



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021961-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEÔNIDAS RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR, é agravado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58352

AGRV.Nº: 2021961-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : LEÔNIDAS RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR

AGDO. : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

JUIZ : ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA, DE OFÍCIO, QUESTÃO REFERENTE A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, COM DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ, LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA VARA PARA A QUAL FOI ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO O FEITO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA – AUTOR QUE RESIDE EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA, SEDE DA RÉ LOCALIZADA NO RIO DE JANEIRO/RJ, FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE PASSARAM NO TRAJETO RIO DE JANEIRO/RJ SALVADOR/BA – APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 63, § 5º, DO CPC - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O DOMICÍLIO DO AUTOR, COM A SEDE DA RÉ, OU MESMO COM O LOCAL DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – RECURSO NÃO PROVIDO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **LEÔNIDAS RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 24/26, nos moldes em que proferida em Ação Indenizatória, esta que promove contra **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, pela qual, reconhecendo como aleatória e abusiva a escolha do Foro de São Paulo para propositura da ação, de ofício definiu o Juízo, questão referente a incompetência, o que se deu com determinação

de remessa do feito a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sede da empresa ré.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, sustenta o agravante que deve ser reconhecida em seu benefício a condição de consumidor pelo Juízo, sendo lícito, por conseguinte, que possa propor a demanda onde a defesa lhe seja facilitada, no caso, junto a Comarca de São Paulo, razão pela qual pediu pela reforma da R. Decisão como lançada aos autos, de sorte a que seja mantido o feito junto ao Juízo para o qual foi originariamente distribuído o processo.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que a empresa de aviação agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 36/40, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo agora recorrente não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão hostilizada se colocou como plenamente adequada no enfrentamento da questão como se vê submetida ao Juízo.

Conforme se verifica do todo processado, busca o autor a condenação da empresa ré a prestar compensação pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de atraso de voo, este registrado no trecho Salvador (SSA) - São Luís (SLZ), o que implicou em inexplicável demora, esta de cerca de 09 (nove) horas, para que pudesse atingir seu destino final, no caso, São Luís/MA.

No entanto, para adequada solução a ser dada a situação em desate, é caso de se manter o posicionamento como adotado em 1º Grau, pois como bem se verifica do conjunto dos autos, o que se tem em conformidade com os limites definidos pelo Juízo, inexistente razão para que a tramitação do feito se dê pela Comarca da Capital/SP, tendo em vista que o autor da demanda reside na São José de Ribamar/MA, a empresa ré conta com sua sede localizada no Rio de Janeiro/RJ, enquanto que os fatos que vem narrados no feito, em verdade se registraram entre Salvador(BA)-São Luís(MA).

Ainda que se tenha como certo que o CPC em vigor conceda as partes efetiva garantia ao acionamento do Juízo natural, é fato que não contempla a hipótese pela qual se venha a garantir a propositura de seus pleitos frente ao Juízo escolhido pelo Procurador da parte, o que vem ocorrendo como se observa em muitas demandas em que Advogados contratados propõem Ações junto a Comarcas aleatoriamente escolhidas, o que se dá com o fim de facilitar a prestação do serviço profissional, mas em detrimento do interesse das partes envolvidas na demanda.

De rigor consignar que por força de recente alteração do Código de Processo Civil, o que se tem através da Lei nº 14.879, de 04.06.2024, em relação ao art. 63 do CPC, é fato que este passou a vigorar com a inclusão do § 5º, este que conta com a seguinte redação: “§ 5º. **O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício**” (grifo nosso).

Diante da nova realidade, forçoso reconhecer que o ajuizamento de demanda frente a Juízo aleatório, este que deve ser compreendido como aquele que não tem vinculação com o domicílio das partes, ou mesmo com o negócio jurídico discutido na demanda, passou a

ser reputado como prática abusiva, daí porque apto a justificar a declinação de competência de ofício pelo Magistrado, o que se deu nos exatos limites em que definidos no caso dos autos.

Assim, e uma vez verificadas, apuradas, e anotadas as incorreções apontadas em Lei, de rigor ter por autorizada, e de ofício, a remessa dos autos ao Juízo competente para que então se promova a efetiva apreciação dos limites da demanda.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que declinou, de ofício, da competência territorial, em razão da escolha de foro sem relação com o domicílio ou a residência das partes e nem com o negócio jurídico discutido na demanda. Insurgência do autor. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu de plano o seu deslinde. Sem razão o recorrente. Processo ajuizado após o advento da Lei nº 14.879/2024, que modificou o art. 63 do CPC. Ausência de pertinência com o domicílio ou a residência de qualquer das partes ou com o local de cumprimento da obrigação. Ajuizamento em foro aleatório configurado. Possibilidade de declinação de ofício da competência. Inaplicabilidade das Súmulas nº 33 do STJ e 335 do STF. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2277619-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou à parte autora, domiciliada em Fortaleza/CE, a indicação sobre a redistribuição da ação indenizatória por danos morais e materiais para o foro do domicílio do autor ou para o Rio de Janeiro/RJ, sede da empresa ré. A ação originária trata de cancelamento de voo, que causou atraso de 19 horas na chegada ao destino. O agravante busca a reforma da decisão, alegando a competência territorial do foro onde ajuizou a demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a declinação de ofício da competência territorial relativa é válida à luz da legislação processual vigente; e (ii) estabelecer se o foro no qual distribuída a ação é competente para processar e julgar a demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A declinação de ofício da competência territorial relativa é admitida em casos de abuso na escolha do foro, especialmente quando não há vínculo entre as partes e o foro escolhido, conforme a Lei nº 14.879/2024, que autoriza tal declinação para evitar a prática de "ajuizamento aleatório". 4. A empresa efetivamente responsável pela operação do voo contratado pelo autor possui sede está no Rio de Janeiro/RJ, que mantém relação direta com o objeto da demanda. 5. A legislação consumerista permite ao consumidor propor a ação no foro de seu domicílio ou no local da sede da empresa fornecedora de serviços. No caso o autor ajuizou a ação em foro que não guarda relação com os fatos nem com as partes, caracterizando escolha aleatória e abusiva. 6. O reconhecimento da competência do Foro Regional III - Jabaquara contraria o princípio do juiz natural e as regras de competência previstas no CPC e CDC, sendo correta a decisão que determinou a redistribuição da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência territorial relativa pode ser declinada de ofício quando verificada escolha abusiva de foro sem conexão com as partes ou o objeto da demanda, conforme art. 63, § 5º, do CPC, modificado pela Lei nº 14.879/2024. 2. A ação de

responsabilidade civil por cancelamento de voo deve ser proposta no domicílio do autor ou na sede da empresa ré. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, III; art. 63, § 5º (Lei nº 14.879/2024); CDC, art. 101, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.679.909/RS; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2092109-33.2022.8.26.0000.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262950-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

“COMPETÊNCIA. Obrigação de fazer. Instrumento particular de Cessão de Créditos Derivados de Cota de Consórcio. Pretensa obrigação para registro da cessão no sistema da agravada e abstenção do pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente. Decisão que declinou a competência, de ofício, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Porto Alegre/RS. Cabimento. Agravante que escolheu aleatoriamente o foro para propositura da demanda. Partes envolvidas no contrato não possuem qualquer vínculo em São Paulo, o que afasta qualquer conexão lógica e jurídica para a tramitação do processo nessa jurisdição. Redistribuição bem determinada. Incidência do art. 63, § 5º do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2360493-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Diante de tal realidade, e porque não se vislumbra qualquer razão fática ou jurídica para o processamento e julgamento da demanda frente a qualquer das Comarcas de São Paulo/SP, de rigor entender como adequados os termos da R. Decisão proferida, o que se dá para determinar a redistribuição do feito a Comarca do Rio de Janeiro/RJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conformidade com a R. Decisão proferida, R. Decisão esta que, em termos reais, deu adequada solução ao ponto em desate, razão pela qual deve ser mantida na íntegra, e sem retoques, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator